

Artigo 11.º**Seguro de responsabilidade civil**

1 — A entidade responsável pelos equipamentos desportivos deve celebrar um seguro de responsabilidade civil por danos causados aos utilizadores em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos.

2 — O valor mínimo obrigatório do seguro referido no número anterior é fixado por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área dos desportos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente diploma, nos casos em que os equipamentos desportivos se encontrem instalados em estabelecimentos de educação e ensino, aplica-se o disposto no regulamento do seguro escolar.

Artigo 12.º**Fiscalização e sanções**

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, as entidades competentes para a fiscalização do disposto no presente diploma assim como o respectivo regime sancionatório são os definidos, respectivamente, nos artigos 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro.

Artigo 13.º**Falta de menções obrigatórias e de manual de instruções**

1 — A colocação no mercado de equipamentos desportivos em infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 6.º e no artigo 7.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 750 a € 2990 ou de € 2990 a € 34 915, consoante se trate, respectivamente, de pessoa singular ou de pessoa colectiva.

2 — A fiscalização do cumprimento do disposto nas regras mencionadas no número anterior bem como a instrução dos respectivos processos por contra-ordenação competem à Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

3 — A aplicação das coimas previstas no disposto no n.º 1 do presente artigo compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

4 — A receita das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 14.º**Sanções acessórias**

Às infracções ao disposto no presente Regulamento é aplicável o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro.

ANEXO**Lista dos documentos normativos a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei que aprova o presente Regulamento**

NP EN 748 — equipamentos para jogos de campo — balizas de futebol — requisitos funcionais e de segurança e métodos de ensaio.

NP EN 749 — equipamentos para jogos de campo — balizas de andebol — requisitos funcionais e de segurança e métodos de ensaio.

NP EN 750 — equipamentos para jogos de campo — balizas de hóquei — requisitos funcionais e de segurança e métodos de ensaio.

NP EN 1270 — equipamentos para jogos de campo — equipamento de basquetebol — requisitos funcionais e de segurança e métodos de ensaio.

NP EN 13451-7 — equipamentos para piscinas.

Parte 7 — requisitos de segurança e métodos de ensaio complementares específicos para balizas de pólo aquático.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 101/2003****de 23 de Maio**

A gestão eficaz dos recursos humanos na administração pública central pressupõe uma definição criteriosa da política de admissões na função pública e a utilização otimizada do processo de recrutamento e selecção a esta associada.

A fixação das quotas de descongelamento para novas admissões deve reger-se por critérios de selectividade e exigência de forma a assegurar a renovação controlada dos recursos humanos, fundamentalmente em função das necessidades de pessoal em sectores de actividades ou áreas funcionais que se revelem efectiva e comprovadamente carenciados.

Neste âmbito, constitui instrumento decisivo a utilização do concurso público como forma privilegiada de recrutamento e selecção do pessoal tendente a dotar os serviços dos recursos humanos adequados à prossecução das suas atribuições, dentro ainda de uma lógica de preocupação de qualidade nos serviços prestados ao cidadão.

Os procedimentos tendentes ao recrutamento pressupõem, por outro lado, o envolvimento e empenho de vários sectores da Administração Pública sobre a correspondente afectação de recursos humanos e financeiros, quer na avaliação das necessidades de recrutamento, quer na condução das operações de recrutamento e selecção, necessariamente morosas e complexas, quer ainda na formação dos novos funcionários em consequência do recrutamento.

Importa, por isso, que os objectivos subjacentes a todo o processo de recrutamento sejam plenamente atingidos, nomeadamente assegurando que os serviços e organismos promotores do processo fiquem efectivamente dotados dos recursos humanos indispensáveis à prossecução das suas atribuições

Impõe-se, assim, a fixação de um período mínimo de exercício, nos serviços e organismos de ingresso, nas funções para onde o pessoal sem vínculo à função pública haja sido recrutado, evitando-se deste modo que todo o processo de planeamento e recrutamento externo seja subvertido pela utilização de mecanismos de mobilidade antes de cumpridos os objectivos que o funda-

mentaram. Constituem excepção a essa regra geral os casos em que esteja em causa o exercício do direito de acesso na carreira em que o funcionário se encontra integrado e para que haja sido admitido ao abrigo do concurso externo.

Aplica-se o mesmo princípio aos funcionários que, tendo sido admitidos na função pública através de contrato administrativo de provimento, venham a adquirir o vínculo definitivo na sequência de concurso interno.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma visa disciplinar o regime de mobilidade aplicável aos funcionários e agentes admitidos em serviços da administração pública central, incluindo institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos, na sequência de recrutamento externo.

Artigo 2.º

Requisitos e formalidades a observar na utilização de instrumentos de mobilidade

1 — Os funcionários admitidos nos serviços e organismos da administração pública central através de recrutamento externo, designadamente ao abrigo de quotas de descongelamento fixadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, só poderão ser opositores a concursos para lugares dos quadros de pessoal do mesmo ou de outros serviços e organismos da administração central ou para lugares de quadros da administração local e regional autónoma, após um período mínimo de três anos de provimento em lugar do quadro de pessoal do serviço ou organismo para onde foram recrutados.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos funcionários que, tendo sido admitidos na função pública por contrato administrativo de provimento, sejam providos em lugar de quadro de pessoal na sequência de concurso interno.

3 — O requisito de tempo de serviço estabelecido no n.º 1 é também condição prévia para a utilização dos instrumentos de mobilidade consignados nos artigos 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo pessoal referido no artigo 1.º do presente diploma.

4 — Cumpre aos júris dos concursos e aos serviços e organismos a quem compete autorizar aqueles instrumentos de mobilidade a verificação do requisito de tempo de serviço estabelecido nos números anteriores.

5 — O disposto no n.º 3 do presente artigo não é aplicável à transferência, requisição e destacamento de pessoal não docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino não superior, quando se trate de mobilidade entre quadros de pessoal dos serviços e organismos do Ministério da Educação.

Artigo 3.º

Excepções

O disposto no artigo anterior não é aplicável:

- Aos concursos de acesso na carreira em que o funcionário se encontra provido;
- Aos corpos especiais que detenham regimes específicos de mobilidade e desde que esta se verifique no âmbito da mesma carreira;
- Aos funcionários que tenham ingressado em lugares dos quadros da função pública anteriormente à data de entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino*.

Promulgado em 8 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 102/2003

de 23 de Maio

Nos últimos anos o porto de Setúbal tem aumentado substancialmente a tonelagem e o valor acrescentado das mercadorias movimentadas, fruto, designadamente, de um progressivo investimento em infra-estruturas e acessibilidades por parte das entidades públicas.

Através da Portaria n.º 63/94, de 28 de Janeiro, foi autorizada e regulamentada a instalação e gestão do Parque Industrial — Sapec Bay à sua titular, a sociedade SAPEC — Parques Industriais, S. A., na Mitrena junto ao terminal portuário existente.

O crescimento dos clientes tradicionais e os novos clientes previstos para o Parque Industrial na Mitrena aconselham a APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A. (APSS, S. A.), a concessionar o direito de construção e de exploração de um novo terminal especializado em granéis líquidos.

O Plano Nacional de Concessões de Actividades Portuárias, de Janeiro de 2001, aprovado pelo Conselho Nacional Marítimo-Portuário (CNMP), prosseguindo a política de concessões de actividades portuárias definidas no Livro Branco do Sector Marítimo-Portuário e aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/98, de 10 de Julho, prevê a concessão em regime de «BOT» (construção, exploração e transferência, em que todos os encargos com obras de construção e de estabelecimento correm por conta da concessionária), de um terminal de granéis líquidos a atribuir por ajuste directo à SAPEC.

Por outro lado, foi efectuado e aprovado pelas entidades competentes o procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA), relativo ao projecto de construção do novo cais designado por Projecto de Subs-